



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10882.905547/2008-34  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1001-001.776 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 02 de junho de 2020  
**Recorrente** WSMS INDUSTRIAS METALURGICAS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Exercício: 2005

DIREITO CREDITÓRIO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP. CONFIGURADO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.

O mero erro formal no preenchimento da DCOMP não faz óbice, por si só, ao aproveitamento do crédito, quando verificado os requisitos de certeza e liquidez, previstos no art. 170, CTN. Demonstrado o erro no preenchimento da Declaração de Compensação (DCOMP) quanto ao correto exercício de apuração do IRPJ, tem-se que o crédito deve ser reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 05-34.693, da 5ª Turma da DRJ/CPS, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela ora Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“Trata-se do Despacho Decisório Eletrônico (DDE) n.º de Rastreamento 804842269, emitido em 07/11/2008, pela DRF Osasco/SP (fls. 03), NÃO HOMOLOGANDO a compensação declarada nos PER/DCOMP **07493.56987.170505.1.3.02-0055, 41064.42571.130106.1.3.02-0255, 21803.30919.140605.1.3.02-2773, 03893.79110.141205.1.3.02-1371** (fls.115/123), nas quais foram indicados crédito e débitos a seguir resumidos:

PER/DCOMP Nº	Crédito			Débitos Compensados			
	PA	Valor do SN	Crédito original utiliz. DCOMP	Cód. Receita	PA	Vencº	Valor Principal
07493.56987.170505.1.3.02-0055	Ex 2004	5.694,55	120,24	2362-01	Jun/2004	30/07/2004	59,41
				2484-01	Jun/2004	30/07/2004	35,65
41064.42571.130106.1.3.02-0225	Ex 2005	5.694,55	5.112,72	6912-01	Dez/2005	13/01/2006	4.967,64
				2172-01	Dez/2005	13/01/2006	1.094,00
21803.30919.140605.1.3.02-2773	Ex 2004	5.694,55	394,99	6912-01	Mai/2005	15/06/2005	37,88
				2172-01	Mai/2005	15/06/2005	383,42
03893.79110.141205.1.3.02-1371	Ex 2004	5.694,55	66,60	2712-01	Nov/2005	15/12/2005	77,98
Soma			5.694,55				

Em 28/02/2007 (fls. 108) foi a contribuinte cientificada de Termo de Intimação (n.º de rastreamento 673069646), porque constatado que *o valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP é diferente do apurado na DIPJ.*

Da referida intimação constou ainda:

O total do crédito demonstrado no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido, se houver, e a apuração do saldo negativo.

Apuração: Exercício 2004 DIPJ: Valor do Saldo Negativo R\$ 8.150,00 (somatório dos valores da Ficha 12 A, Linhas 12 a 18)

DCOMP: Valor do Saldo Negativo R\$ 5.694,55 Demonstrativo parcelas crédito DIPJ: R\$ 8.150,00 (Somatório da FICHA 12 A, LINHAS 12A 19)

Demonstrativo parcelas crédito PER/DCOMP: R\$ 5.694,55 (Somatório das informações nas fichas ....)

Em conseqüência foi solicitada a retificação da DIPJ ou a apresentação de PER/DCOMP.

Subsistindo as inconsistências apontadas, foi emitido Despacho Decisório nos seguintes termos:

“.....

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO 0793.56987.170505.1.3.02-0055	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2004 - 01/01/2003 a 31/12/2003
---	--

TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10882.905547/2008-34
---	---

*“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.*

*Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com Demonstrativo de crédito: R\$ 5.694,55*

*Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 8.150,00*

Em função de tal divergência não foram homologadas as compensações declaradas nos seguintes PER/DCOMP 07493.56987.170505.1.3.02-0055, 41064.42571.130106.1.3.02-0255, 21803.30919.140605.1.3.02-2773, 03893.79110.141205.1.3.02-1371, sendo exigido o saldo devedor a seguir consolidado:

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
6.655,98	1.331,17	2.373,91

Cientificada em 17/11/2008 do ato de não-homologação das compensações (fls. 114) e discordando da cobrança dos débitos, a contribuinte apresenta em 12/12/2008, por meio de seu representante legal a **manifestação de inconformidade** de fls. 01/02, acompanhada dos documentos de fls. 03/99, alegando em síntese que:

- foi informado 2004 como exercício quando o correto é 2005, o que já foi corrigido no PER/DCOMP 41064.42571.130106.1.3.02-0225 de 13/01/2006;
- o valor informado na ficha 12-A está em desacordo com o informado na ficha 53, motivando retificação da DIPJ em 09/12/2008.

Reporta-se a cópia de PER/DCOMP, DIPJ 2005 retificadora de 09/12/2008, informe de rendimento do Banco Safra e Comprovante de Rendimento do Bradesco.

Finaliza requerendo a improcedência do indeferimento de seu pleito e o acolhimento da manifestação de inconformidade.”

A seguir, a transcrição da ementa do acórdão proferido pelo órgão julgador de 1ª instância:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

DCOMP. DIPJ. ALEGAÇÃO DE ERRO DE PREENCHIMENTO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

Se, em oposição à não-homologação das compensações declaradas, a contribuinte limita-se a alegar equívoco no preenchimento da DCOMP ao indicar o período do crédito como "exercício 2004" ao invés de "exercício 2005", para o qual não é possível confirmar a existência do saldo negativo pretendido, mas sim saldo a pagar, impõe-se a manutenção da não-homologação das compensações declaradas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

### No acórdão proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões de mérito:

“(…) Como relatado, o Despacho Decisório aponta, como motivo para a não-homologação da compensação, a impossibilidade de confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo indicado na DCOMP.

Na defesa apresentada, alega a interessada equívoco no período do crédito indicado na DCOMP, que corresponderia ao ano-calendário 2004 (exercício 2005) e não ao exercício 2004.

Analisando as informações trazidas aos autos, bem como aquelas constantes dos sistemas informatizados da RFB, vê-se que:

- em todas as DCOMP objeto da não-homologação (fls. 03 e 115/123), foi apontado que o crédito se refere a saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 5.694,55. Referido valor foi apurado na DIPJ do exercício 2005, ano-calendário 2004, ativa, apresentada em 09/12/2008, e não na DIPJ do exercício 2004, ano-calendário 2003, conforme pesquisas de fls. 124/141, cujos valores estão a seguir resumidos:

Tabela 1			
Ficha 12 A	DIPJ original AC 2003 25/06/2004 (fls. 125)	DIPJ original AC 2004 29/06/2005 (fls. 134)	DIPJ retificadora AC 2004 ativa 09/12/2008 (fls. 140)
IMPOSTO S/O LUCRO REAL	0	77.257,22	77.257,22
ADICIONAL		27.504,81	27.504,81
TOTAL IRPJ		104.762,03	104.762,03
(-) IRRF	6.578,90	3.890,28	5.694,55
(-) IR MENSAL PG ESTIMATIVA	1.571,10	104.762,03	104.762,03
<b>IRPJ A PAGAR</b>	<b>-8.150,00</b>	<b>-3.890,28</b>	<b>-5.694,55</b>

- apesar de o valor do saldo negativo apontado nas DCOMP corresponder àquele apurado na DIPJ/2005 (ano-calendário 2004), o exercício 2005 foi apontado como período do crédito somente na DCOMP 41064.42571.130106.1.3.02-0225, enquanto que nas demais DCOMP mencionadas no Despacho Decisório constou exercício 2004;

- na DCOMP com demonstrativo do crédito, de n.º 07493.56987.170505.1.3.02-0055, o crédito foi identificado como decorrente das seguintes retenções na fonte:

Tabela 2 (fls. 116)		
Fonte pagadora	Código	Valor da retenção
58.160.789/0001-28	6800	5.312,49
60.746.948/0001-12	6800	382,06
Soma		5.694,55

- referidas retenções foram indicadas na Ficha 53 das DIPJ do ano-calendário 2004 (fls. 135 e 141) e utilizadas na Ficha 12 A da DIPJ válida do referido período (fls. 140);

- consultas a DIRF, juntadas As fls. 142, confirmam que as retenções apontadas na DCOMP para demonstração do crédito, e também mencionadas na manifestação de inconformidade, ocorreram no ano-calendário 2004 e correspondem a rendimentos de R\$ 26.562,71 e R\$ 1.910,31, no total de R\$ 28.473,02, os quais são suportados pelas receitas financeiras oferecidas A tributação na Ficha 06 A da DIPJ do ano-calendário 2004 (R\$ 37.201,13, fls. 136);

Vê-se, portanto, em função da composição do crédito demonstrado na DCOMP e dos demais elementos constantes dos sistemas informatizados acima discriminados, que há indícios de equívoco no preenchimento da DCOMP quanto ao exercício a que se refere o crédito utilizado de saldo negativo de IRPJ.

Apesar disso, ainda que se acatasse a alegação da manifestante quanto ao período do crédito, inviável seria o reconhecimento de direito creditório, no período alegado (ano-calendário 2004), passível de compensação porque não se confirma a apuração de saldo negativo em tal período.

Isto porque a Ficha 12 A da DIPJ do ano-calendário de 2004, ativa indica que o saldo negativo alegado de R\$ 5.694,55 é decorrente de deduções a título de retenções na fonte e de estimativas, sendo que estas últimas não são integralmente confirmadas.

Como se vê na Ficha 11 da DIPJ em questão (fls. 138/139), foram informados os seguintes valores a título de estimativas:

Ficha 11	janeiro	Fev	Mar	abr	mai	Jun
IR	489,33	788,27	1.131,82	293,60	731,79	1.191,23
adicional						
soma						
(-) IR meses ant.		489,33	788,24	1.131,82	1.131,82	1.131,82
(-) IRRF						
IR a pagar	489,33	298,91	343,58	-838,22	-400,03	59,41

	jul	Ago	Set	out	nov	Dez
IR	1.650,56	2.016,33	2.379,58	3.833,81	0	77.257,22
adicional						27.504,81
Soma						
(-) IR meses ant.	1.191,23	1.650,56	2.016,33	2.379,58	3.833,81	3.833,81
(-) IRRF						
IR a pagar	459,33	365,77	363,25	1.454,23	-3.833,81	100.928,22

Mas, apenas relativamente a alguns períodos, as estimativas apuradas na Ficha 11 e reproduzidas acima foram declaradas em DCTF e pagas, como a seguir resumido:

Mês	DIPJ (fls. 138/139)	DCTF (fls. 143/152)	Sinal-08 (fls. 153)
jan	489,33	-	-
fev	298,91	-	-
mar	343,58	-	-
abr	-	-	-
mai	-	-	-
jun	59,41	-	-
jul	459,33	459,33	459,33
ago	365,77	365,77	365,77
set	363,25	323,03	323,03
out	1.454,23	1.329,91	1.329,91
nov	-	-	-
dez	100.928,22	55.492,28	55.492,28
soma	104.272,70	57.970,32	57.970,32

Observe-se que somente podem ser consideradas como dedução do imposto devido as antecipações efetivamente realizadas. No caso, como se vê da tabela supra, foram amortizadas, por pagamento, estimativas apuradas em DIPJ e confessadas em DCTF no valor total de R\$ 57.970,32.

Em consequência, reconstituindo a Ficha 12 A em função dos valores das antecipações que foi possível confirmar, resulta imposto a pagar e não saldo negativo de IRPJ, como adiante demonstrado:

<b>Tabela 5</b>		
<b>Ficha 12 A</b>	<b>DIPJ retificadora AC 2004</b>	<b>Reconstituição</b>
IMPOSTO S/O LUCRO REAL	77.257,22	77.257,22
ADICIONAL	27.504,81	27.504,81
TOTAL IRPJ	104.762,03	104.762,03
(-) IRRF	5.694,55	5.694,55
(-) IR MENSAL PG ESTIMATIVA	104.762,03	57.970,32
<b>IRPJ A PAGAR</b>	<b>-5.694,55</b>	<b>41.097,16</b>

Importante frisar que, nos termos da legislação processual em vigor, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333 do Código de Processo Civil).

In casu, cumpre ao sujeito passivo provar a existência, junto à Fazenda Pública, do alegado crédito o qual, originando-se de saldo negativo de IRPJ, implica a necessária demonstração de sua composição e a correspondente regularidade das antecipações deduzidas do imposto apurado na declaração de ajuste.

Mas, como visto, na manifestação de inconformidade limitou-se a interessada a alegar equívoco no preenchimento da DCOMP ao indicar o período do crédito como "exercício 2004" ao invés de "exercício 2005", para o qual, apesar de confirmadas integralmente as retenções na fonte indicadas, não é possível confirmar a existência do saldo negativo pretendido, mas sim saldo a pagar, inviabilizando a alteração do Despacho Decisório em litígio."

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/11/2012 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 186), inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 20/12/2012 (e-Fls. 188 a 199), e documentos anexos (e-Fls. 200 a 301).

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente reitera o alegado na Manifestação de Inconformidade, que o crédito seria na verdade de saldo negativo de IRPJ do exercício 2005, e apresenta uma série de retificações que deveria ter constando nas declarações para que o crédito fosse reconhecido.

O processo fora então encaminhado para esta 1ª Turma Extraordinária do Carf que, ao analisar o caso, proferiu uma Resolução, convertendo o julgamento em diligência nos seguintes termos:

“Assim, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta:

- (i) Analise as informações constantes na DCTF (1º Trimestre/2004) retificadora e na DIPJ 2005 retificadora, e confirme o efetivo recolhimento dos valores de IRPJ (estimativa mensal) e de IRRF;
- (ii) Após, elabore parecer conclusivo se existe crédito disponível decorrente de saldo negativo de IRPJ, no valor pleiteado pelo contribuinte;”

Em cumprimento à decisão supra, a DRF/OSASCO elaborou o Relatório de Diligência Fiscal (e-Fls. 313 e 316), em 09 de Janeiro de 2020, tendo o contribuinte sido intimado do resultado da diligência em 10 de Janeiro de 2020 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem à e-Fl. 318), entretanto, não se manifestou.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto n.º 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Concerne, a presente controvérsia, a verificar o direito creditório informado em PER/DCOMP's 07493.56987.170505.1.3.02-0055, 41064.42571.130106.1.3.02-0255, 21803.30919.140605.1.3.02-2773, 03893.79110.141205.1.3.02-1371, como decorrente de saldo negativo de IRPJ, no valor originário de R\$ 5.694,55.

Como mencionado, a Recorrente alegou que se equivocou no preenchimento das declarações de compensação, vez que o crédito seria decorrente de saldo negativo de IRPJ do exercício 2005, e não 2004.

Analisando-se a DIPJ 2005, verifica-se que o valor do crédito informado em todas as DCOMP's correspondem exatamente ao saldo negativo constante na ficha 12A (e-Fl. 162), no valor de R\$ 5.694,55.

Dessa forma, seria inadmissível não reconhecer o crédito pleiteado pelo contribuinte, apenas pelo mero erro formal no preenchimento da DCOMP, razão pela qual entendo por superada essa controvérsia, reconhecendo-se que o pleito na verdade é crédito decorrente de saldo negativo do exercício 2005.

Todavia, conforme apurado na Resolução, verificou-se que, no acórdão da DRJ, esta constatou que nem todos os valores apresentados na composição de IRPJ da DIPJ 2005 foram confirmados. É o que se observa no quadro a seguir:

Mês	DIPJ (fls. 138/139)	DCTF (fls. 143/152)	Sinal-08 (fls. 153)
jan	489,33	-	-
fev	298,91	-	-
mar	343,58	-	-
abr	-	-	-
mai	-	-	-
jun	59,41	-	-
jul	459,33	459,33	459,33
ago	365,77	365,77	365,77
set	363,25	323,03	323,03
out	1.454,23	1.329,91	1.329,91
nov	-	-	-
dez	100.928,22	55.492,28	55.492,28
soma	104.272,70	57.970,32	57.970,32

Dessa forma, restou-se necessária a mencionada diligência fiscal, ao qual transcreve-se os principais trechos do seu resultado:

“Preliminarmente, destaca-se que o próprio contribuinte informa que **não foram efetuadas retificações nos sistemas da RFB** após a análise pela DRJ. Quando da apresentação do Recurso Voluntário, apenas foram demonstradas as alterações que deveriam ter sido feitas. Ou seja, não existem DCTF e DIPJ retificadoras nos sistemas da RFB com os novos valores informados pelo interessado. Quanto à DIPJ, a única retificadora (entregue em 2008) já foi a utilizada na análise pela DRJ.

(...)

Ainda que não tenham sido enviadas as declarações retificadoras, as informações prestadas pelo interessado foram analisadas juntamente com os dados que constam nos sistemas eletrônicos.

Verificou-se que o contribuinte confessou em DCTF apenas os valores de estimativas referentes ao período de julho a dezembro de 2004, sendo que em relação a dezembro foi confessado apenas o valor de R\$ 55.492,28, apesar de constar o valor de R\$ 100.928,22 na DIPJ ativa (retificadora de 2008). Quanto aos débitos de estimativa referentes ao 1º trimestre de 2004, apesar de não terem sido confessados em DCTF, foram compensados por meio de DCOMP (não homologada) e, posteriormente, extintos por pagamento em função de decisão administrativa desfavorável à interessada.

Em conclusão sobre a quitação das estimativas mensais de IRPJ, pode-se confirmar o recolhimento no valor total de R\$ 59.102,14, na forma demonstrada no quadro a seguir (segunda coluna). Vale ressaltar as divergências entre as declarações (DIPJ) e a ausência de confissão dos débitos em DCTF.

Tabela 1 – Valores das estimativas mensais declaradas em DIPJ, DCTF e suas confirmações/quitações

PA	ESTIMATIVAS CONFIRMADAS	DIPJ AC 2004	DCTF AC 2004 (PGTO)	COMPENSAÇÃO ENCONTRADA	
jan	R\$ 489,33	R\$ 489,33		R\$ 489,33	15258.60609.170505.1.3.04-6482 COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA, POREM DÉBITOS EXTINTOS POR PGTO
fev	R\$ 298,91	R\$ 298,91		R\$ 298,91	
mar	R\$ 343,58	R\$ 343,58		R\$ 343,58	
abr	R\$ 0,00	R\$ 0,00			07493.56987.170505.1.3.02-0055 ESTIMATIVA COMPENSADA COM SALDO NEGATIVO DO PRÓPRIO PERÍODO
mai	R\$ 0,00	R\$ 0,00			
jun	R\$ 0,00	R\$ 59,41		R\$ 59,41	
jul	R\$ 459,33	R\$ 459,33	R\$ 459,33		
ago	R\$ 365,77	R\$ 365,77	R\$ 365,77		
set	R\$ 323,03	R\$ 363,25	R\$ 323,03		
out	R\$ 1.329,91	R\$ 1.454,23	R\$ 1.329,91		
nov		R\$ 0,00			
dez	R\$ 55.492,28	R\$ 100.928,22	R\$ 55.492,28		
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 59.102,14</b>	<b>R\$ 104.762,03</b>	<b>R\$ 57.970,32</b>	<b>R\$ 1.191,23</b>	

Quanto aos valores referentes ao IRRF no ano-calendário 2004, o contribuinte alega em seu recurso ter sofrido 4 retenções no valor total de R\$ 51.369,81, sendo que as únicas retenções que constam em DIPJ são as retenções no valor total de R\$ 5.694,55, já confirmados pela DRJ e que não serão aqui discutidas. As outras duas retenções (parcialmente copiadas abaixo do recurso do interessado) serão discutidas separadamente adiante.

003. CNPJ da Fonte Pagadora: 92.765.833/0001-61	
Código da Receita: 5706 – Juros sobre o Capital Próprio	
Retenção efetuada por Órgão/Entidade da Administração Pública: NÃO	
Valor	36.220,91
004. CNPJ da Fonte Pagadora: 92.765.833/0001-61	
Código da Receita: 8045 – Comissões e Corretagens Pagas a Pessoa Jurídica	
Retenção efetuada por Órgão/Entidade da Administração Pública: NÃO	
Valor	9.454,35

Figura 3 – Novas retenções informadas

O rendimento correspondente à retenção no valor de R\$ 36.220,91 referente aos juros sobre o capital próprio foi declarado na DIPJ ativa na linha 23 da Ficha 06A e consta na DIRF do ano-calendário pelo mesmo valor, conforme telas abaixo. Vale registrar que em consulta ao COMPROT e SIEF-PERDCOMP não foram encontrados indícios de que os valores retidos de JCP já haviam sido utilizados.

CNPJ: 46.396.040/0001-03

ND: 0001379807

**Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral**

Discriminação	Valor
01.Receita da Export. Incent. Produtos-Belief até 31/12/1987	0,00
02.Crédito-Prêmio de IPI	0,00
03.(-)Vendas Canceladas e Devoluções	0,00
04.(-)Descontos Incond. nas Export. Incentivadas	0,00
05.Receita da Exportação Não Incentivada de Produtos	0,00
06.Rec. Venda no Mercado Interno de Prod. Fabric. Própria	0,00
07.Receita da Revenda de Mercadorias	0,00
08.Receita da Prestação de Serviços	630.290,00
09.Receita das Unidades Imobiliárias Vendidas	0,00
10.Receita da Atividade Rural	0,00
11.(-)Vendas Canceladas, Devól. e Descontos Incond.	0,00
12.(-)ICMS	0,00
13.(-)Colins	47.902,04
14.(-)PIS/Pasep	10.399,79
15.(-)IJS	31.514,50
16.(-)Demais Imp. e Contr. Incid. s/ Vendas e Serviços	0,00
17.RECEITA LÍQUIDA DAS ATIVIDADES	540.473,67
18.(-)Custo dos Bens e Serviços Vendidos	0,00
19.LUCRO BRUTO	540.473,67
20.Variações Cambiais Ativas	0,00
21.Ganhos Aufer. Mercado Renda Variável, exceto Day-Trade	0,00
22.Ganhos em Operações Day-Trade	0,00
23.Receitas de Juros sobre o Capital Próprio	241.472,77
24.Outras Receitas Financeiras	37.201,13

Figura 4 – DIPJ Retificadora Ativa

3 ocorrências		Artistas		Receitas			Exportar
Exibir	CNPJ/CPF da fonte pagadora	Nome empresarial/Nome da fonte pagadora	Código de receita	Rend. Trib.	Imp. retido	Deduções	
Detalhamento mensal	92.765.033/0001-61	ZIEMANN LIESS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA	3426	630.290,00	9.454,35	0,00	
Detalhamento mensal	92.765.033/0001-61	ZIEMANN LIESS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA	5706	241.472,77	36.220,91	0,00	

Figura 5 – DIRF como beneficiário

Já a retenção no valor de R\$ 9.454,35, foi informada pelo interessado como sendo relativa a rendimentos do código de receita 8045 (Comissões e Corretagens Pagas a Pessoa Jurídica/Serviços de Propaganda Prestados por Pessoa Jurídica), porém consta na DIRF ativa (retificadora) a retenção com código de receita 3426 (Aplicações Financeiras de Renda Fixa, exceto em Fundos de Investimento – Pessoa Jurídica). Adicionalmente, foi verificado que em DIRF retificadas o mesmo rendimento foi declarado anteriormente com código 8045 e depois alterado. Inclusive, consta no sistema SIEF-Documentos de Arrecadação recolhimento efetuado pela fonte pagadora no valor de R\$ 9.454,35 com código de receita 8045, na data 15/12/2004. Apesar da alteração para o código 3426 e da divergência entre as declarações (DIRF e DIPJ), os rendimentos no valor de R\$ 630.290,00 foram oferecidos à tributação como receita de prestação de serviços (linha 08 da Ficha 06 A da DIPJ, telas anteriores).

**Com base na análise acima, caso sejam consideradas todas as novas informações prestadas pelo interessado na apresentação do Recurso Voluntário e desconsideradas as divergências entre as declarações e o fato de as declarações ativas não corresponderem aos valores utilizados na nova composição do Saldo Negativo do ano-calendário 2004 (Estimativas R\$ 59.102,14 e IRRF R\$ 51.369,81), o interessado faria jus ao valor pleiteado na DCOMP.” (grifo nosso)**

Pelo minucioso exame realizado em diligência fiscal, constatou-se que parte das divergências apuradas pela DRJ na composição do saldo negativo decorriam de estimativas adimplidas mediante compensação (não homologadas), e retenções na fonte não identificadas.

Entretanto, como visto, as compensações não homologadas foram devidamente quitadas, e as retenções na fonte foram identificadas, tendo a DRF concluído que, caso sejam consideradas estas informações, o contribuinte faria jus ao crédito pleiteado na DCOMP.

Dessa forma, em atenção ao Princípio da Verdade Material, que rege o processo administrativo fiscal, entendo que apesar das divergências constatadas nas declarações, restou-se demonstrado que o crédito pleiteado é devido, e atende os requisitos de certeza e liquidez, previstos no Art. 170, CTN, razão pela qual deve ser reconhecido.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves